



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13607.000279/2002-14
Recurso n°	151.327 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1998
Acórdão n°	105-16.442
Sessão de	26 DE ABRIL DE 2007
Recorrente	SUPERMERCADOS CIDADE LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

IRPJ - VALORES DECLARADOS EM DCTF - ERRO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO - Toma-se insubsistente o lançamento quando ficar comprovado em diligências, que os recolhimentos efetuados erroneamente sob código diverso do tributo devido, foram alocados corretamente pela administração fazendária.

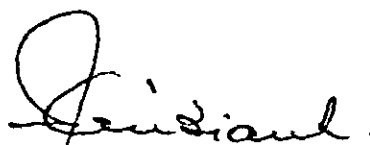
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUPERMERCADOS CIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

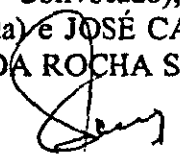


IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração originado de revisão interna de DCTF complementar relativa ao primeiro trimestre de 1997, no qual exige-se o crédito tributário no valor de R\$ 27.051,02, incluídos os juros de mora e a multa de ofício.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 03/07), foi constatada falta de recolhimento de valores declarados a título de imposto de renda, Código 5993, apurados nos meses de janeiro e março/97, o que acarretou a exigência do imposto devido, acrescido da multa de ofício e de juros de mora, conforme discriminado à fl. 07.

Notificada do lançamento (fls. 46), a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, onde alega que devido a erro na interpretação da legislação elaborou DCTF complementar quando, de fato, pretendia retificar a DCTF originariamente entregue. Argumenta que tal equívoco acarretou a lavratura do presente Auto de Infração.

A Terceira Turma Julgadora da DRJ/BHE, através do acórdão nº 4.534, acostado às fls. 57/60, julgou procedente o lançamento, apresentando-se o mesmo assim ementado:

IRPJ - VALORES DECLARADOS EM DCTF - FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - Não comprovado nos autos o recolhimento dos valores declarados a título de débito de IRPJ, Código 5993, é procedente o lançamento que exige o valor do débito acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Cientificada da decisão (fls. 63), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 64/72, onde alega, em resumo, que ao recolher os tributos originalmente declarados, equivocadamente o fez sob os códigos 2089 e 2484, quando o correto teria de ser o código 5993.

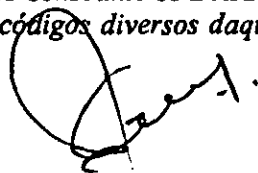
Juntou documentos e pediu o provimento do recurso.

Arrolamento de bens às fls. 135.

Os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual, através da Resolução nº 301-01.429 (fls. 154/158), declinou da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na data aprazada, o julgamento foi convertido em diligências (fls. 161/164), mediante a fundamentação seguinte:

Os argumentos trazidos com o recurso são no sentido de que os valores declarados em DCTF foram pagos consoante os DARFs de fls. 82, das quais constou, equivocadamente códigos diversos daquele apropriado, o código 5993.



Referidos documentos de arrecadação não passaram pela análise da Turma Julgadora, uma vez que, como já afirmado, só vieram a lume na fase recursal.

À vista disto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que na repartição de origem sejam cotejados os DARFs e indicados as respectivas alocações.

A diligência restou cumprida, consoante se vê às fls. 170, com a com a juntada dos documentos de fls. 166/169.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator


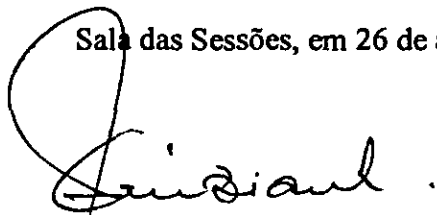
A diligência tinha por objeto a verificação, na unidade de origem, dos DARFs anexados ao processo com a peça recursal, particularmente quanto ao destino do produto da arrecadação, tudo em razão de alegado equívoco por parte da recorrente no que diz respeito ao código identificador do tributo.

A informação fiscal de fls. 170 dá conta de que os códigos indicados nos documentos de arrecadação – 2089, no valor de R\$ 4.718,92 e 2484, no valor de R\$ 4.948,17 -, foram alocados no código 5993, confirmando assim o argumento da recorrente.

De outra parte, o extrato de fls. 167 demonstra que não existem pendências em nome da recorrente, ao menos em relação às incidências tratadas nos presentes autos.

ISTO POSTO, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e DAR-LHE integral provimento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.



IRINEU BIANCHI